

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E REGULAÇÃO DAS REDES SOCIAIS NO BRASIL: dilemas, limites e desafios éticos (2014-2024)

João Batista Siébra Neto¹

RESUMO

O artigo analisa a relação entre liberdade de expressão e o processo de regulação das redes sociais no Brasil, focando no período de 2014 a 2024. Problematizamos dilemas, limites e desafios éticos que emergem do confronto entre a necessidade de proteger a liberdade de expressão e o dilema de regulamentar o ambiente digital, especialmente após a Lei nº 12.965, de 23 de abril 2014 conhecida como o "Marco Civil da Internet" e a discussão em torno do PL 2630/2020, conhecido como "PL das *Fake News*". Para tanto, utilizamos como fontes principais o Diário Causa Operária e a Revista Oeste, veículos que representam visões políticas divergentes. Essa escolha permitiu uma análise contrastante das perspectivas sobre a regulação das redes sociais, destacando as divergências e convergências no debate público. No campo teórico, apoiamos nossa análise nas contribuições de Gustavo Maultasch, que oferece uma crítica ao cerceamento da liberdade de expressão, e de Zygmunt Bauman e David Lyon, que discutem o impacto da vigilância e controle através das redes sociais no contexto contemporâneo. Incorporamos ainda as reflexões de Norberto Bobbio sobre os significados políticos das distinções entre direita e esquerda, assim como as de Dan Ariely, que traz uma contribuição significativa com sua análise sobre desinformação, enquanto Fernando Biolcati aprofunda as implicações jurídicas de responsabilidade das plataformas. Por fim, recorremos a Lucas Mendes para contextualizar os desdobramentos recentes referente ao Marco Civil da Internet.

PALAVRAS-CHAVE: História; Liberdade de expressão; Regulação; Redes sociais.

ABSTRACT

The article analyzes the relationship between freedom of expression and the process of regulating social networks in Brazil, focusing on the period from 2014 to 2024. We problematize the dilemmas, limits and ethical challenges that emerge from the confrontation between the need to protect freedom of expression and the dilemma of regulating the digital environment, especially after Law No. 12.965, of April 23, 2014, known as the “Marco Civil da Internet” and the discussion around PL 2630/2020, known as the “PL das *Fake News*”. To do this, we used the Diário Causa Operária and Revista Oeste as our main sources, vehicles that represent divergent political views. This choice allowed for a contrasting analysis of perspectives on the regulation of social networks, highlighting divergences and convergences in the public debate. In the theoretical field, we based our analysis on the contributions of Gustavo Maultasch, who offers a critique of the curtailment of freedom of expression, and Zygmunt Bauman and David Lyon, who discuss the impact of surveillance and control through social networks in the contemporary context. We also incorporate Norberto Bobbio's reflections on the political meanings of the distinctions between right and left, as well as those of Dan Ariely, who makes a significant contribution with his analysis of disinformation, while Fernando Biolcati delves into the legal implications of platform liability. Finally, we turn to Lucas Mendes to contextualize the recent developments regarding the Marco Civil da Internet.

¹ Graduando do curso de Licenciatura em História pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI). Artigo apresentado ao curso de Licenciatura em História da Universidade Estadual do Piauí (UESPI), Campus Dra. Josefina Demes, sob orientação do professor Me. Gisvaldo Oliveira da Silva.

KEY WORDS: History; Freedom of expression; Regulation; Social networks.

INTRODUÇÃO

Praticamente todo processo de escrita começa pelo desejo do escritor de se expressar sobre determinado assunto ou mesmo pela familiaridade que o mesmo tem com algum tema. Quando comecei a pesquisar sobre liberdade de expressão, o conceito que eu buscava era de que a liberdade deveria se dar de forma irrestrita, de certa forma, o medo pelo silenciamento de ideias e vozes era o mais preocupante, durante a minha graduação em História, muito do que eu pensava e acreditava foi sendo desmistificado pelo estudo crítico de variados temas.

A construção historiográfica deste artigo foi o que mais me chamou atenção, a convicção inalterável de algo poderia tornar a minha mente prisioneira de si mesma, por este pensamento, mudei de ideia incontáveis vezes, não por titubear no que eu pensava, mas por entender que processos são feitos de desmistificações e que a maior liberdade que eu pude me presentear foi a de mudar meu pensamento. Aprender algo novo, repensar novas ideias, se tornou basilar na produção deste artigo científico.

O desejo de pesquisar sobre liberdade de expressão foi um fator fundamental para que as ideias que pairavam em minha mente saíssem da mesma e fossem para o papel, as lutas sociais que buscavam e buscam direitos, a iminência da regulação das redes sociais, os debates diários sobre o tema, tanto em telejornais (tv e internet) como em jornais e revistas, foram essenciais para que eu tivesse a ambição de estudar e pesquisar um tema tão complexo, laborioso e multifacetado como o da “*liberdade de expressão e a regulação das redes sociais no Brasil*”.

No que diz respeito ao contexto contemporâneo, as redes sociais desempenham um papel central e crucial na comunicação da sociedade, possibilitando a rápida e ampla disseminação de informações, mesmo quando ainda não se tenha passado alguma matéria jornalística, a informação já adentrou os nossos lares, pelos smartphones celulares, tablets, computadores etc.

No entanto, essa liberdade também traz à tona questões complexas, como a desinformação, as chamadas “*fake news*” (nome dado a propagação de notícias falsas), “discurso de ódio” e violações de privacidade. Concordando com Sarlet, onde escreve que “o discurso do ódio (assim como o fenômeno – em parte correlato – das fake news, da desinformação) acirra sectarismos, instila a divisão social, gera níveis preocupantes de

instabilidade política” e ainda conclui dizendo que “representa, cada vez mais, ameaças concretas para a democracia”².

Podemos ver as falsas informações de diferentes formas, elas podem ter um interesse político, moral, social, econômico, ideológico, religioso, informacional entre outros. Segundo Dan Ariely “Por trás de cada publicação que espalha desinformação há uma variedade de interesses, e cada uma dessas pautas, intencionalmente ou não, tem um papel na disseminação de teorias falsas.”³

Neste artigo analisamos a relação entre a liberdade de expressão e a regulação das redes sociais no Brasil, essencialmente após a lei nº 12.965, de 23 de abril 2014 popularmente conhecida como “Marco Civil da Internet”. No caso em análise, “a Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.”⁴, até o período em que o tema ganha destaque com a votação da Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet (PL 2630/2020),⁵ em 2023 e 2024, após a derrota no plenário da Câmara Nacional.

A escolha do tema foi motivada pelo crescente impacto das redes sociais na vida cotidiana e pela necessidade de entender como equilibrar a liberdade de expressão com a necessidade de manter um ambiente digital seguro e ético. As recentes controvérsias sobre “fake news”, “discurso de ódio” e censura nas redes sociais destacam a importância de uma análise aprofundada sobre como esses desafios estão sendo enfrentados.

Quais são os limites éticos e legais da regulação das redes sociais no Brasil sem comprometer a liberdade de expressão? Existe um equilíbrio entre segurança digital e liberdade? Como as regulações digitais no Brasil impactaram a liberdade de expressão de 2014 a 2024? Como a Revista Oeste e o DCO, representando polos ideológicos opostos, utilizaram

² SARLET, Ingo Wolfgang. **Liberdade de expressão e o problema da regulação do discurso do ódio nas mídias sociais.** Revista Estudos Institucionais, [S. l.], v. 5, n. 3, p. 1207–1233, 2019. DOI: <https://doi.org/10.21783/rei.v5i3.428>.

³ ARIELY, Dan. **Desinformação** / Dan Ariely ; tradução Carolina Simmer. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Sextante, 2024. p.125-126.

⁴ BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 28 nov. 2024.

⁵ BRASIL. **Projeto de Lei nº 2630, de 2020.** Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 28 nov. 2024.

o discurso sobre liberdade de expressão para sustentar suas agendas e ideais políticos? Como os dois veículos abordam a atuação do STF e outras instituições quando o tema é censura, regulação da mídia ou combate às “*fake news*”?

O trabalho buscou responder a esses questionamentos e contribuir para o debate histórico e acadêmico, fornecendo conhecimentos que possam orientar políticas públicas, práticas de moderação de conteúdo e liberdade de expressão, além da contribuição para o debate interdisciplinar entre História, Direito e Sociologia.

Neste esforço analítico buscamos identificar os dilemas, limites e desafios éticos envolvidos no processo de regulação e controle social nas redes sociais, abordando a liberdade de expressão, os mecanismos de moderação de conteúdo, a censura, a proteção de dados pessoais e os efeitos da disseminação das “*fake news*”. Da mesma forma discutimos os desafios éticos relacionados à preservação das liberdades democráticas em ambientes digitais.

Similarmente, realizamos uma análise crítica das duas fontes já citadas anteriormente, com atenção ao modo como utilizam as redes sociais, às narrativas políticas em que constroem os diálogos sobre o tema e às suas perspectivas sobre os limites e possibilidades do controle dessas plataformas.

O período 2014-2024 foi escolhido historicamente e cronologicamente pelo fato de que, em 2014 a lei nº 12.965 é promulgada e daí se dá o início do que foi chamado Marco Civil da Internet. Essa lei moldou o cenário de liberdade de expressão e regulação digital que ainda vigora até os dias atuais e a relevância deste debate cresce a cada dia. Com a sociedade vivendo em uma era digital se torna necessário sabermos e conhecermos as leis que nos regem. O debate volta a ficar em evidência após nova votação do PL 2630/2020 em 2024, após já ter sido votado outras vezes.

Investigamos como as políticas de regulação das redes sociais podem afetar a liberdade de expressão, utilizando como principais fontes de análise recortes do jornal “DCO - Diário Causa Operária” que se reivindica politicamente vinculado ao viés de “esquerda” e “marxista” conforme destaca o próprio Diário Causa Operária em seu website;

O Diário Causa Operária é um jornal diário, operário e socialista. O mais antigo da esquerda brasileira, também na Internet, tendo iniciado seus trabalhos em 2003...O DCO, devido à sua orientação marxista, traz aos leitores uma análise realista

do que ocorre no cotidiano nacional e mundial. Isso faz com que seu conteúdo seja de uma qualidade ímpar em toda a imprensa de esquerda brasileira.⁶

Como também da "Revista Oeste" que é explicitamente vinculada ao viés de "direita" e crítica das teorias socialistas, um exemplo disto é o que um dos seus principais autores escreveu, segundo J. R. Guzzo:

Achamos que todos os sistemas de organização política baseados no coletivismo, ou nas teorias e práticas socialistas, têm um histórico de fracassos tão indiscutível que não podem ser propostos com um mínimo de racionalidade. O fato fundamental sobre as ideias de esquerda, para nós, é bem claro: elas não funcionam.⁷

Essa visão representa um viés crítico à esquerda, contrapondo-se, politicamente, ao posicionamento defendido pelo Diário Causa Operária, apesar de que defendem vigorosamente a mesma premissa, a da liberdade de expressão. A partir do exame dessas fontes, que abordam a mesma temática, a partir de vertentes políticas opostas, buscou-se estabelecer uma problematização sólida sobre o tema.

Além disso, a fundamentação teórica foi enriquecida com as contribuições de Norberto Bobbio para explicar a contraposição e a terminologia, direita e esquerda, Dan Ariely na investigação da desinformação, também por Gustavo Maultasch, autor de "Contra Toda Censura", que analisa criticamente o impacto da censura e da regulação na liberdade de expressão. Sua obra oferece uma visão contundente sobre os riscos de limitar discursos em nome da segurança, defendendo que o combate à censura é essencial para a manutenção de sociedades democráticas.

Complementando essa perspectiva, Zygmunt Bauman e David Lyon, em "Vigilância Líquida", analisam a crescente vigilância no ambiente digital, destacando como a regulação das redes sociais pode ser usada para monitorar e controlar indivíduos, comprometendo direitos fundamentais. Para Bauman a invisibilidade e anonimato são dois atributos da privacidade, logo, da liberdade, mas segundo ele nos dias atuais já não existem:

Tudo o que é privado agora é feito potencialmente em público – e está potencialmente disponível para consumo público; e continua sempre disponível, até o fim dos tempos, já que a internet "não pode ser forçada a esquecer" nada registrado em algum de seus inumeráveis servidores.⁸

Diante desse contexto, este artigo propôs refletir criticamente sobre os limites e desafios éticos da liberdade de expressão no ambiente digital, considerando tanto os riscos de um

⁶ DIÁRIO CAUSA OPERÁRIA. **Sobre o DCO**. Disponível em: <https://causaoperaria.org.br/dco-o-jornal-da-classe-operaria/sobre-o-dco/>. Publicado em: 24 jul. 2020. Acesso em: 27 nov. 2024.

⁷ GUZZO, J. R. **Nosso pacto**. Revista Oeste. Disponível em: <https://www.revistaoeste.com/nosso-pacto/>. Publicado em: 16 mar. 2020. Acesso em: 27 nov. 2024.

⁸ BAUMAN, Zygmunt, LYON, David. **Vigilância líquida**: tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013 p.28-29.

controle excessivo por parte do Estado e das instituições, quanto a necessidade de mecanismos que refreiem abusos e garantam um espaço virtual democrático, plural e protegido contra violações de direitos fundamentais.

1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E REGULAÇÃO DAS REDES SOCIAIS NO BRASIL

A liberdade de expressão é um dos direitos fundamentais das democracias, no Brasil ela é garantida pela Constituição Federal de 1988, essa liberdade, de acordo com a CF/1988 refere-se ao direito de manifestar pensamentos, opiniões e crenças sem preocupação com censura ou repressão por parte do Estado, ou por qualquer dos poderes instituídos. Contudo, esse direito não é absoluto. Se o discurso do indivíduo tem como base ou objetivo algo ilícito ou nocivo, este, já se torna perigoso e deve ser rebatido. Como apresentamos anteriormente as redes sociais deram “palco” e ampliaram o lugar de fala das vozes que outrora foram e estavam silenciadas pelo anonimato ou mesmo pelo poder aquisitivo e classe social.

Na história, a conquista da liberdade de expressão foi árdua, alcançada paulatinamente de diferentes formas e em distintos períodos. No contexto da chamada “Idade Média”, observamos um caso emblemático de contestação ao pensamento dominante: o de Jan Huss (1369–1415), pregador e reitor da Faculdade de Filosofia em Praga. Huss se insurgiu contra os abusos cometidos pela Igreja Católica, denunciando a perseguição aos dissidentes e a imposição de verdades inquestionáveis. De acordo com Greg Morse, redator da equipe do *desiringGod* e graduado no Bethlehem College & Seminary:

Enquanto Jan Huss lia as Escrituras e observava os papas de sua época abusarem de seu poder, ele concluiu que a autoridade papal não era definitiva, posicionando-se contra os dogmas e os abusos do clero, o que o levou a ser condenado e executado em 1415. Sua trajetória se tornou símbolo da luta pela liberdade de expressão religiosa e intelectual.⁹

Ainda segundo o autor, Huss foi “excomungado, julgado por heresia e queimado vivo.”¹⁰ Esse foi apenas um entre milhares de casos em que o questionamento da autoridade religiosa resultou em perseguições, prisões e execuções, assim como inquisições. Antes e após Huss, outros filósofos, teóricos, geógrafos, físicos, matemáticos, teólogos e outros intelectuais foram executados por expressar um conhecimento diferente do da Igreja Católica ou do poder instituído. A trajetória de Jan Huss se inscreve na longa caminhada da humanidade em busca da

⁹ MORSE, Greg. **Jan Hus c. 1369–1415**: o ganso pai. Voltemos ao Evangelho, 2 out. 2024. Disponível em: <https://voltemosaoevangelho.com/blog/2024/10/jan-hus/>. Acesso em: 05 abril 2025.

¹⁰ *Ibidem*.

liberdade de expressão, liberdade esta que, ao longo do tempo, passou a ser reconhecida como um pilar fundamental das sociedades democráticas.

Outro caso de luta pela liberdade de expressão foi a ocorrida no Brasil após o golpe de 1964 onde se instaurou uma Ditadura Militar. A ditadura durou 21 anos, de 1964 a 1985, durante todo o período tiveram manifestações, resistências e oposições contra os militares, tanto por parte dos estudantes, como de trabalhadores, militantes, jornalistas, poetas, músicos, e uma parcela significativa da sociedade.

Neste período uma das formas de resistência eram as canções, compostas e interpretadas por artistas como: Chico Buarque, Caetano Veloso, Gilberto Gil, Elis Regina e Geraldo Vandré, que se opuseram contra a ditadura militar, também, através da música.¹¹ Como compôs Geraldo Vandré, na música “Pra não dizer que não falei das flores” que expressa uma crítica à situação política e social, enfatizando que "Pelos campos, há fome / Em grandes plantações / Pelas ruas, marchando / Indecisos cordões", e reforçando a crença na resistência, afirmindo que ainda "fazem da flor / Seu mais forte refrão / E acreditam nas flores / Vencendo o canhão".¹²

Diante disso fica claro o poder da liberdade de expressão manifestada por meio de canções que, em tempos de repressão, ousaram tecer críticas indiretas, diretas e simbólicas contra os golpistas e contra os regimes autoritários. A música tornou-se um verdadeiro instrumento de resistência, direcionando os desejos e as angústias de uma população silenciada pela censura.

Usando esses exemplos como referenciais, podemos perceber o quanto a liberdade de expressão foi, e ainda é, um direito arduamente conquistado e constantemente ameaçado ao longo da História. Desde os tempos em que a divergência era considerada heresia até os regimes modernos que tentaram silenciar vozes dissidentes, a luta pela liberdade de manifestar ideias, opiniões e sentimentos é frequente na trajetória da humanidade.

À vista disso, mais do que um ideal, a liberdade de expressão parece ser um compromisso coletivo e permanente. No entanto, precisamos entender que no contexto da sociedade digital, surgem novos desafios para garantir esse direito, entre eles, a atuação das redes sociais.

¹¹ As informações sobre o papel da música como forma de resistência à ditadura militar, bem como os artistas citados, foram extraídas de:

CUNHA, Sónia. **Música contra a ditadura militar no Brasil**: 18 clássicos. Filma Brasil, 2023. Disponível em: <https://www.filmbrazil.com/musicas-famosas-ditadura-militar-brasileira/>. Acesso em: 13 maio 2025.

¹² VANDRÉ, Geraldo. **Pra Não Dizer Que Não Falei das Flores (ao vivo)**. Intérprete: Geraldo Vandré. In: III Festival Internacional da Canção Popular. Rio de Janeiro: Som Maior, 1968. 1 disco de vinil, faixa 1 (6min49s).

Nessa era digital em que vivemos surge a discussão sobre a regulação das redes sociais, ou seja, o estabelecimento de normas e mecanismos legais que visem responsabilizar as plataformas e seus usuários. De acordo com Fernando Biolcati, autor do “Internet, fake news e responsabilidade civil das redes sociais”, “As redes sociais podem ser entendidas como ferramentas destinadas à interconexão das pessoas, em que elas compartilham materiais diversos.”¹³

A internet pode ser entendida como um sistema global de redes de computadores interligados. Atualmente, qualquer pessoa pode acessá-la ao contratar um serviço de provedor, que atribui um número identificador chamado IP (Protocolo de Internet), responsável por localizar e identificar o equipamento conectado. Isso permite o uso de recursos, programas e plataformas, por meio dos chamados aplicativos ou “apps”. Essa explicação um tanto quanto técnica serve para que possamos entender o que estamos estudando, possuindo bases mais concretas.

A lei 12.965, promulgada pela presidente Dilma Rousseff em 23 de abril 2014, estabelece no artigo 3º que a liberdade de expressão é um dos princípios estruturantes da disciplina do uso da internet no Brasil, ao lado da proteção da privacidade e da responsabilidade proporcional dos agentes. Dessa forma, qualquer proposta de regulação de redes sociais tende a respeitar esse marco legal, atuando não como forma de censura, mas como instrumento de garantia de direitos, combate à desinformação e promovendo um ambiente democrático.

A relevância e a eficácia do Marco Civil da Internet foram e continuam sendo objeto de aplausos e críticas, aparecendo constantemente nos debates acadêmicos, políticos, sociais e jurídicos. Conforme observa Fernando Biolcati:

As medidas de educação digital, legalmente previstas no Marco Civil da Internet, e de checagem dos fatos, apesar de relevantes, são, no primeiro caso, estratégia de longo prazo e, no segundo, ineficientes se isoladas, e podem servir mesmo como reforço das “fake news” e da polarização nas caixas de ressonância, por suas fontes serem exatamente os órgãos cuja legitimidade é questionada pelos criadores do processo de desinformação.¹⁴

As observações até aqui apresentadas, nos demonstram um pouco da complexidade da implementação de procedimentos eficazes no combate a desinformação e das “fake news” sem que se possa incorrer em práticas que comprometam a liberdade de expressão. É necessário que entendamos outro lado do Marco Civil, que de acordo com Evgeny Morozov (apud

¹³ BIOLCATI, Fernando Henrique de Oliveira. **Internet, fake news e responsabilidade civil das redes sociais**. São Paulo, SP: Almedina, 2022. p.193.

¹⁴ *Ibidem*. p.236.

FAUSTINO; LIPPOLD, 2023, p. 185), o Brasil “também foi um dos primeiros países do mundo a insistir num enquadramento robusto dos direitos digitais, o chamado Marco Civil.”¹⁵

E que também “A iniciativa do Marco Civil, ainda que inconclusa, é uma manobra importante, sobretudo agora que, cada vez mais, as plataformas digitais buscam nos atrair para seus impérios digitais acenando com serviços gratuitos e convenientes.”¹⁶ A fala de Morozov ao se referir a “enquadramento robusto” nos leva a entender que o Marco Civil não é algo superficial, mas que se apresenta com aspectos sólidos, mostrando também o pioneirismo do Brasil para tentar proteger seus cidadãos.

Ainda sobre a citação de Evgeny, ao dizer que é “ainda inconclusa”, aponta para que apesar de sua implementação de forma plena, ainda enfrenta obstáculos. Seja por brechas legais, por falta de regulação complementar ou pela dificuldade em aplicar a lei frente às constantes mudanças no ramo das tecnologias e estratégias das “big techs” (Google, Meta, Amazon, Apple, Microsoft etc.) É nesse cenário que surgiu o Projeto de Lei nº 2630/2020, também conhecido como “PL das Fake News” ou “PL da Censura”, cuja proposta visa instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.

A proposta ganhou destaque justamente por tocar em questões sensíveis da vida pública atual, como os limites entre moderação de conteúdo e censura, e o papel das redes na formação da opinião pública e na mobilização social, um exemplo disso foi a eleição de 2018 em que o então candidato Jair Bolsonaro, usou as redes sociais de forma massiva, com disparos em massa através de aplicativos mensageiros (WhatsApp, Telegram, Signal, Messenger (Facebook/Meta) e o Instagram Direct), como um verdadeiro aparelho condutor de opinião, e através disto conseguiu ganhar a eleição. Sobre a vitória de Bolsonaro de acordo com Faustino e Lippold:

Podemos afirmar que a vitória de Bolsonaro em 2018 foi impulsionada por esse novo tipo de marketing, que é fundamentado em disparos de fake news em massa, mas microdirecionados através do processamento de big data. A economia da atenção, baseada em cliques e curtidas, em seduzir o usuário para aplicativos, redes sociais, conteúdos que viralizam, trending topics, produziu o cenário para a disseminação de fake news como arma de guerra, arma de desinformação em massa.¹⁷

Sendo assim, é possível que a divulgação organizada de informações falsas, somada ao alcance e à capacidade de segmentação das redes sociais, foi capaz de influenciar diretamente eleições de 2018 e moldar o comportamento das pessoas. Nessa conjuntura a “PL das Fake

¹⁵ FAUSTINO, Deivison; LIPPOLD, Walter. **Colonialismo digital:** por uma crítica hacker-fanoniana. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2023.

¹⁶ *Ibidem.*

¹⁷ FAUSTINO; LIPPOLD, *op. cit.*, p.140.

News” surge como uma tentativa de resposta legislativa às novas dinâmicas do espaço público digital.

Contudo, ao longo de sua tramitação, o PL das Fake News não esteve isento de controvérsias. A proposta, ao mesmo tempo em que visava combater a desinformação, foi acusada por alguns setores da política e até mesmo das “big techs” de admitir chance para a censura e o controle excessivo do conteúdo circulante nas redes. Como expõe Marcelo Lacerda, Diretor de Relações Governamentais e Políticas Públicas do Google Brasil, “Temos sérias preocupações de que o chamado “PL das Fake News” gere consequências indesejadas e mude a internet que você conhece para pior”.¹⁸ E ainda complementa:

O PL 2630 vai acabar favorecendo quem produz desinformação ao limitar a aplicação pelas plataformas de suas políticas e termos de uso, inclusive para determinadas contas de interesse público, e ao ‘blindar’ a remoção de conteúdo produzido por ‘qualquer empresa constituída no Brasil para fins jornalísticos’.¹⁹

Tal limitação, segundo o autor, enfraqueceria os mecanismos de moderação já existentes, dificultando a contenção de conteúdos enganosos, inclusive aqueles que circulam sob a aparência de legitimidade jornalística. Nesta condição, ele traz uma profundidade crítica ao apontar que o PL pode proteger certos agentes. Ainda segundo Lacerda, ao conceder amplos poderes regulatórios a um órgão com pouca transparência e controle institucional, a proposta pode abrir margem para abusos e censura, comprometendo sustentáculos imprescindíveis da democracia em ambiente digital:

O PL 2630 coloca em risco o livre fluxo de informações na web ao prever a criação de uma ‘entidade reguladora autônoma’ pelo Poder Executivo com funções de monitoramento e regulação da internet. Pela proposta, o órgão terá amplos poderes para limitar o conteúdo disponível aos brasileiros, e contará com baixo nível de supervisão, tornando-se sujeito a abusos. [...] Isso violaria diretamente o princípio do acesso livre à informação, o que seria um grande retrocesso na guerra contra conteúdos enganosos.²⁰

Finalmente, Lacerda apresenta uma crítica contundente ao advertir que o PL 2630/2020 ameaça diretamente a liberdade de expressão e o acesso à informação. O principal motivo seria a criação de uma entidade reguladora vinculada ao Poder Executivo, com poderes amplos e pouca supervisão institucional.

Sob a ótica do “PL das Fake News”, analisando cada artigo deste projeto, podemos elucidar o que Bauman alertava sobre os riscos da vigilância digital, em que a comparava com

¹⁸ LACERDA, Marcelo. **Como o PL 2630 pode piorar a sua internet**. Google Brasil, 27 abr. 2023. Disponível em: <https://blog.google/intl/pt-br/novidades/iniciativas/como-o-pl-2630-pode-piorar-a-sua-internet/>. Acesso em: 21 abr. 2025

¹⁹ *Ibidem*.

²⁰ *Ibidem*.

“uma espada afiada cuja eficácia ainda não sabemos como reduzir – e, obviamente, uma espada com dois gumes, que ainda não conseguimos manejar com segurança.”²¹ Sendo assim, a regulação da internet pode, de maneira semelhante, ter efeitos duplos, com consequências tanto positivas quanto negativas para a liberdade de expressão.

O fortalecimento de um controle estatal sobre as plataformas e a criação de um órgão regulador com amplos poderes para limitar o conteúdo circulante podem resultar em uma involução no conceito de liberdade de expressão. Em vez de protegê-la, o PL pode enfraquecer-la, tornando as vozes discordantes ou críticas mais vulneráveis à censura. De acordo com Paula Soprana:

Embora a desinformação não tenha um conceito universal a ser seguido por redes sociais, as grandes empresas de tecnologia se viram forçadas a adotar medidas para conter a onda de notícias falsas e informações enganosas que passaram a exercer forte influência em processos democráticos.²²

Soprana fala que apesar de não haver um conceito universal de desinformação, as “*big techs*” se viram pressionadas a agir e que diante do impacto das “*fake news*” nos processos democráticos, passaram a adotar medidas para tentar conter a propagação de conteúdos enganosos. Também podemos elencar o fato da crescente pressão judicial, que passou a cobrar mais responsabilidade das plataformas diante da propagação de conteúdos falsos.

Com base na análise de Soprana, observamos que a autorregulação das redes sociais no Brasil ocorre de maneira desigual, com as plataformas adotando estratégias distintas no combate à desinformação. O Facebook, por exemplo, criou um conselho de supervisão e firmou parcerias com agências de checagem, embora preserve exceções controversas, como a não verificação de falas de líderes políticos. O Instagram por sua vez, segue diretrizes semelhantes, mas carece de estrutura própria. Já o WhatsApp limita encaminhamentos e promove denúncias, na prática, opera como rede social. O X (antigo Twitter), por sua vez, investe em transparência e contextualização de conteúdos, sobretudo em temas sensíveis.

Nesse contexto, emergem desafios éticos fundamentais, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio entre a proteção dos usuários e os riscos de cerceamento. Regular o ambiente digital sem comprometer a liberdade de expressão exige uma abordagem extremamente sensível aos direitos fundamentais, que leve em consideração tanto a proteção

²¹ BAUMAN; LYON, *op. cit.*, p.136.

²² SOPRANA, Paula. *Saiba como as redes sociais lidam com as fake news e quais medidas cada plataforma tem adotado.* Folha de S.Paulo, São Paulo, 02 nov. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/11/saiba-como-as-redes-sociais-lidam-com-as-fake-news-e-quais-medidas-cada-plataforma-tem-adoptado.shtml>. Acesso em: 22 abr. 2025.

contra abusos (como discursos de ódio, incitação à violência e desinformação), quanto a garantia de um espaço público aberto, inclusivo, acessível, transparente, participativo, seguro e diversificado.

Dessa forma o Marco Civil da Internet e o PL 2630/2020 representam tentativas relevantes de enfrentar essa questão dentro da sociedade brasileira, cada um com suas virtudes, limitações e críticas. A regulação deve respeitar os direitos individuais, mas também considerar os efeitos coletivos da ação ou da negligência das plataformas digitais, cujos interesses comerciais nem sempre convergem com os valores democráticos. Bauman, destaca que essa lógica é um reflexo da dependência das mídias sociais da vigilância constante dos usuários e da comercialização de seus dados para garantir sua existência e funcionamento.²³

Portanto, embora o equilíbrio entre liberdade de expressão e segurança digital não seja simples e muito menos imediato, ele é possível e desejável, desde que sustentado por princípios antiautoritários, pelo respeito aos direitos humanos e por um debate público qualificado, capaz de reconhecer os desafios do presente sem abrir mão das liberdades conquistadas.

2. REDES SOCIAIS E CONSTRUÇÃO DE NARRATIVAS POLÍTICAS NO BRASIL: uma análise dos periódicos Diário Causa Operária e Revista Oeste

No campo da história, das ciências sociais e jurídicas, a discussão sobre a liberdade de expressão e a regulação das redes sociais é fundamental para compreender os desafios que marcam a contemporaneidade. Com isso, reconheço que a liberdade de expressão não é apenas um conceito abstrato, mas um elemento essencial para a consolidação e manutenção de sociedades democráticas. Sua história está intrinsecamente ligada a períodos de luta e resistência contra regimes opressores, evidenciando sua importância como um direito humano pessoal, inalienável e intransferível.

Contudo, a chegada das redes sociais trouxe novas dimensões e desafios para a aplicação desse direito, principalmente por dar visibilidade ao invisibilizado, como afirma Bauman:

A chegada da internet pôs ao alcance de cada fulano, beltrano e sicrano um feito que antes exigia as incursões noturnas de uns poucos grafiteiros treinados e aventureiros: transformar o invisível em visível, tornando gritante e dissonantemente presente o negligenciado, ignorado e abandonado – em suma, tornando tangível e irrefutável o ser e o estar no mundo...a internet veio para substituir o trabalho de erguer-se e sair da invisibilidade e do esquecimento, e assim reivindicar um lugar num mundo reconhecidamente estranho e inóspito.²⁴

²³ BAUMAN; LYON, *op. cit.*, p.14.

²⁴ BAUMAN; LYON, *op. cit.*, p.121.

Entretanto, também abriram espaço para notícias falsas, disseminação de discursos de ódio e manipulação de informações em larga escala e é nesse contexto, que a regulação das redes sociais surge como uma questão urgente e complexa. Por um lado, é preciso combater práticas nocivas que ameaçam a segurança digital, o bem-estar dos usuários e a integridade das democracias. Por outro lado, é essencial evitar que medidas regulatórias sejam usadas como pretexto para limitar a liberdade de expressão ou censurar opiniões divergentes.

No âmbito dos jornais e revistas, existem dois periódicos que se destacam na luta diária pela liberdade de expressão e a não regulação das redes sociais, são, respectivamente, o Diário da Causa Operária (DCO) e a Revista Oeste, os dois possuem visões políticas divergentes, que nos remete a questão da “guerra” política/ideológica entre esquerdas e direitas, pluralmente, pois existem em variadas vertentes.

Para que tenhamos uma compreensão de que direita e esquerda estamos abordando, deu-se necessário assimilar esses vieses através do historiador Norberto Bobbio, em que o mesmo tende a afirmar que a expressão “esquerda” e “direita” são “termos antitéticos”, adjetivo usado para ilustrar algo que seja antagônico, contrário, que “andam” em direções opostas e que, segundo Bobbio “há mais de dois séculos têm sido habitualmente empregados para designar o contraste entre as ideologias e entre os movimentos em que se divide o universo, eminentemente conflitual, do pensamento e das ações políticas.”²⁵

Compreender os significados históricos e filosóficos da dicotomia entre esquerda e direita é um passo essencial para analisar a disputa atual sobre a liberdade de expressão e a regulação das redes sociais no Brasil. Segundo Norberto Bobbio (1995), a oposição dessas duas correntes político/ideológicas vai além de simples ideias; trata-se de um embate estrutural entre interesses e visões de mundo distintas que moldam o comportamento político desde a Revolução Francesa. Ele propõe até mesmo uma revisão terminológica: em vez de “esquerda-direita”, fala-se em “progressistas-conservadores” como forma de refletir as transformações contemporâneas. Bobbio ainda afirma que:

“Esquerda” e “direita” indicam programas contrapostos com relação a diversos problemas cuja solução pertence habitualmente a ação política, contrastes não só de ideias, mas também de interesses e de valorações [valutazioni] a respeito da direção a ser seguida pela sociedade, contrastes que existem em toda sociedade e que não vejo como possam simplesmente desaparecer. Pode-se naturalmente replicar que os

³² BOBBIO, Norberto. **Direita e esquerda**: razões e significados de uma distinção política. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1995. p.26.

contrastes existem, mas não são mais os do tempo em que nasceu a distinção, modificaram-se tanto que tornaram anacrônicos e inadequados os velhos nomes.²⁶

Esses contrastes ideológicos também se refletem na forma como cada campo político trata temas como a liberdade de expressão, o papel do Estado e os limites da regulação. A chamada esquerda, historicamente pode ser associada a valores como igualdade e justiça social, nesse caso tende a defender a regulação como ferramenta para combater desigualdades, promover inclusão e garantir que os direitos fundamentais prevaleçam sobre interesses econômicos privados.

Já os setores identificados com a direita frequentemente valorizam a liberdade individual e a autonomia, principalmente a do mercado, opondo-se a mecanismos estatais que possam restringir o discurso, mesmo que em nome da justiça social ou da proteção de minorias ou grupos vulneráveis.

Assim, a tensão entre liberdade e igualdade, apontada por Bobbio como elemento estruturante do pensamento político moderno, reaparece de forma nítida no debate contemporâneo sobre as redes sociais. Enquanto para uns a regulação é uma forma de impedir abusos e proteger o espaço público digital, para outros ela representa um risco à liberdade de expressão e à diversidade de opiniões.

Ao analisarmos o papel do Diário da Causa Operária (DCO) e da Revista Oeste no debate sobre liberdade de expressão e regulação das redes sociais, percebemos que, embora ideologicamente opostos, ambos se colocam contra a intervenção estatal, ainda que por razões distintas. O DCO, conforme apresentado em seu site oficial, se define como um veículo voltado à agitação, propaganda e organização da classe trabalhadora brasileira, alinhado a uma perspectiva marxista revolucionária.

As suas publicações não escondem seu caráter ideológico e assumem o papel de centralizar o movimento operário, opondo-se diretamente à ordem capitalista e às instituições do Estado burguês. A partir da classificação de Norberto Bobbio, o DCO se posicionaria naquilo que o autor chama de “extrema-esquerda”, os “movimentos simultaneamente igualitários e autoritários”, ²⁷ herdeiros do legado jacobino, que almejam a transformação estrutural da sociedade por meio de uma ruptura com o sistema vigente. Podemos perceber isso de acordo com trechos retirados do DCO:

No entanto, mais do que um veículo de análise e informação, o Diário Causa Operária tem se destacado por seu um meio de agitação e propaganda dentro da classe

²⁶ BOBBIO, *op. cit.*, p. 28.

²⁷ BOBBIO, *op. cit.*, p.88.

trabalhadora brasileira e, cada vez, mais, um meio de influência na esquerda nacional e mesmo internacional. Afinal, este é o papel do DCO: ser um órgão de centralização e organização do movimento operário revolucionário brasileiro. Isso se dá por uma série de motivos. O primeiro deles é político: o DCO, devido à sua orientação marxista, traz aos leitores uma análise realista do que ocorre no cotidiano nacional e mundial. Isso faz com que seu conteúdo seja de uma qualidade ímpar em toda a imprensa de esquerda brasileira.²⁸

A defesa radical da liberdade de expressão pelo DCO, portanto, não é desvinculada de sua ideologia, mas, trata-se de uma liberdade voltada à organização da luta de classes e ao avanço da revolução socialista, e não necessariamente à promoção de uma pluralidade democrática em sentido amplo. Isso revela como o conceito de “liberdade” pode ser disputado e reinterpretado conforme o lugar que se ocupa no espectro político, reforçando a ideia de que as ideias de esquerda e direita não desapareceram, mas se remodelaram.

Já a Revista Oeste, um veículo de comunicação brasileiro fundado em 2020 por jornalistas ex-integrantes das revistas Veja e Crusoé. Com uma linha editorial liberal-conservadora, se destaca por sua atuação crítica a governos de esquerda, especialmente ao Partido dos Trabalhadores (PT), ao Supremo Tribunal Federal (STF) e à mídia tradicional.

A abordagem deste periódico enfatiza o conservadorismo nos costumes e o liberalismo econômico, alinhando-se com pautas defendidas pela direita brasileira no cenário pós-Bolsonaro. Ela é representante da ideologia centro-direita e liberal, interpreta qualquer interferência como censura à livre iniciativa e à liberdade individual.

Faz-se necessário ressaltar que a liberdade de expressão, garantida por constituições democráticas e tratados internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, assegura aos indivíduos o direito de manifestar suas opiniões sem medo de represálias. Conforme estabelece a Constituição Federal de 1988 em que estabelece “livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.”²⁹ E sobre a liberdade de expressão o significado pode ser entendido, em parte, assim como expõe Gustavo Maultasch:

Liberdade de Expressão significa que todo ser humano é livre para pensar ou não pensar o que quiser, e para dizer ou não dizer o que quiser; nenhuma autoridade, governo ou qualquer outro tipo de liderança deve deter o poder de perseguir, silenciar ou censurar alguém por causa de suas ideias. Ser livre para se expressar significa ser

²⁸ DIÁRIO CAUSA OPERÁRIA (DCO). **Sobre o Diário Causa Operária**. Publicado em: 24 jul. 2020. Disponível em: <https://causaoperaria.org.br/dco-o-jornal-da-classe-operaria/sobre-o-dco/>. Acesso em: 06 maio 2025.

²⁹ BRASIL. **Constituição (1988)**. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 dezembro 2024.

livre de coerção; significa que um país livre deve levar a sério a Liberdade de Expressão de seus cidadãos, e deve protegê-los da coerção e da violência que os tente silenciar.³⁰

A definição de liberdade de expressão de Gustavo Maultasch também traz sérios problemas e questionamentos, como a problemática da liberdade de expressão absoluta, o poder falar o que quiser não quer dizer que pode ofender a quem quiser, neste caso há um contraste entre a liberdade de expressão e a liberdade à honra, dignidade, direito à privacidade e proteção contra discursos de ódio.

Um exemplo disso são os discursos racistas, misóginos ou homofóbicos que, frequentemente podem ser protegidos sob o manto da “liberdade de expressão” por defensores da liberdade absoluta, e sua aceitação legitima a violência digital, social e o preconceito.

Se o processo de tolerância se tornar ilimitado, dará margens para que a tolerância destrua a liberdade, ao invés de garantir justiça e equilíbrio, ela pode gerar intolerância, injustiça, opressão e desigualdade, permitindo que os mais “poderosos” usem essa “liberdade” para oprimir os mais fracos. Esse “paradoxo” foi apontado por Karl Popper:

A tolerância ilimitada leva ao desaparecimento da tolerância. Se estendermos a tolerância ilimitada mesmo aos intolerantes, se não estivermos preparados para defender uma sociedade tolerante contra os ataques dos intolerantes, então os tolerantes serão destruídos, e a tolerância com eles.³¹

A tolerância e a proteção da liberdade não significam permitir tudo, mas garantir que nenhuma voz seja silenciada ou anulada por outra voz. Essa premissa se torna ainda mais relevante no contexto digital, onde a multiplicidade de opiniões encontra um cenário amplificado pelas redes sociais. Em um trecho da Revista Oeste, podemos ver uma posição contrária à regulação das redes sociais:

Estamos convencidos de que o Estado deve interferir o mínimo possível nas atividades lícitas do cidadão – e que o interesse comum sempre será mais bem servido na medida em que as pessoas tiverem a liberdade de promover os seus interesses individuais legítimos. Estamos convencidos, igualmente, de que todo homem tem direito a um conjunto de liberdades naturais, não negociáveis e evidentes por si mesmas — as liberdades de expressão, de posição política, de religião, de voto, de ir e vir, de empreender e de conservar o fruto do seu trabalho. Nenhuma delas é dada pelos governos; todas fazem parte do patrimônio com que já nascem todos os seres humanos.³²

O argumento utilizado é que medidas como o Projeto de Lei 2630 representam ameaças à livre iniciativa e aos direitos individuais. Para o periódico, iniciativas regulatórias estatais

³⁰ MAULTASCH, Gustavo. **Contra toda censura**. São Paulo: Avis Rara, 2022. p. 14.

³¹ POPPER, Karl Raimund. **A sociedade aberta e seus inimigos**. Tradução de Milton Amado. Belo Horizonte: Ed. Itatiaia; São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, 1974. p. 289.

³² GUZZO, J. R. *Nosso pacto*. Revista Oeste, 16 mar. 2020. Disponível em: <https://www.revistaoeste.com/nosso-pacto/>. Acesso em: 11 maio 2025.

configuram formas de censura disfarçadas de combate à desinformação, reforçando a visão de que a defesa irrestrita da liberdade de expressão é um pilar essencial da democracia liberal.

A tentativa de equilíbrio entre liberdade e regulação tem alimentado esses intensos debates jornalísticos e políticos, especialmente à luz de iniciativas como o “PL das Fake News” e a autorregulação ou regulação das plataformas digitais. De acordo com Lucas Mendes, jornalista da CNN Brasil, “No Judiciário, a regulação é tratada como uma importante forma de enfrentamento a discursos de ódio, difusão de desinformação e conteúdos antidemocráticos que são propagados nas plataformas.”³³ Já nos meios de comunicação que analisamos, é vista de forma diferente, Figura 1:

Figura 1 – Plataformas acusadas de campanha de desinformação contra o PL 2630/2020

Moraes prorroga inquérito que investiga Google e Telegram

Plataformas são investigadas por suposta campanha de desinformação contra o PL das Fake News

 REDAÇÃO OESTE - 10 AGO 2023 12:10 | 



Segundo o ministro Alexandre de Moraes, ainda há medidas a serem adotadas na investigação | Foto: Foto: Carlos Moura/SCO/STF

Fonte: Revista Oeste.³⁴

Este recorte acima ilustra uma das abordagens mais recorrentes da Revista Oeste, que associa ações judiciais e legislativas de regulação digital a práticas autoritárias. A crítica ao ministro Alexandre de Moraes e à condução do inquérito contra grandes plataformas digitais é apresentada como parte de um suposto grande avanço do controle estatal sobre o espaço público virtual.

Em outra perspectiva crítica, o Diário Causa Operária (DCO), também condena os inquéritos conduzidos por Alexandre de Moraes, especialmente os de nº 4.781/DF (Fake News)

³³ MENDES, Lucas. STF começa a discutir regulação das redes sociais e Marco Civil da Internet. CNN Brasil, Brasília, 17 abr. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/stf-comeca-a-discutir-regulacao-das-redes-sociais-e-marco-civil-da-internet/>. Acesso em: 20 abr. 2025.

³⁴ REDAÇÃO OESTE. Moraes prorroga inquérito que investiga Google e Telegram. Revista Oeste, 10 ago. 2023. Disponível em: <https://www.revistaoeste.com/politica/moraes-prorrogar-inquerito-que-investiga-google-e-telegram/>. Acesso em: 13 maio 2025.

e 4.874/DF (Milícias Digitais). No artigo intitulado "Abaixo os inquéritos das Fake News e das milícias digitais", o DCO afirma que tais ações judiciais representam uma forma de centralização autoritária do poder nas mãos do Judiciário, comparando o momento atual a episódios anteriores de excepcionalismo jurídico, como o Mensalão e a Lava Jato.

Está claro, assim, que Alexandre de Moraes tornou-se o novo Sergio Moro do regime político brasileiro. Assim como ocorreu durante a Operação Lava Jato, todos os processos judiciais que dizem respeito à estabilidade do regime político brasileiro estão caindo em suas mãos. O Bonaparte de toga e o Supremo Tribunal Federal se utilizam dos Inquéritos 4.781/DF (*Fake news*) e 4.874/DF (Milícias Digitais) para aprofundar essa centralização de poder nas mãos do judiciário, na tentativa de conter a crescente polarização social. Utilizam esses inquéritos para perseguir seus adversários políticos, de forma completamente arbitrária, rasgando qualquer semblante de direitos e garantias fundamentais. Já são pelo menos dois inquéritos com essa natureza. Quais serão os próximos? Aliás, quem serão as próximas pessoas a serem alvos de inquéritos do Supremo Tribunal Federal? É impossível prever, pois qualquer um pode ser perseguido. Reina a arbitrariedade jurídica. Assim, é necessário fazer uma ampla campanha pelo fim dos Inquéritos das Fake News, das Milícias Digitais e demais inquéritos antidemocráticos que correm soltos no âmbito do STF, sigilosos, longe do conhecimento da população brasileira. Pelo fim dos Inquéritos das Fake News, das Milícias Digitais e de todos os inquéritos e processos arbitrários e sigilosos.³⁵

O trecho evidenciado denuncia perseguições políticas arbitrárias e aponta o risco de tais instrumentos, mesmo quando usados sob o pretexto de combater o fascismo, se voltarem contra a própria esquerda e os trabalhadores organizados. Assim como a Revista Oeste, o DCO também alerta para os perigos da repressão institucional, mas o faz a partir de uma crítica anticapitalista ao sistema político e jurídico vigente, e principalmente ao STF.

As críticas ao STF por parte de vários jornais e revistas (em especial, destes dois periódicos que estamos abordando) aumentaram consideravelmente nos últimos anos, sobretudo diante da suposta atuação política do ministro Alexandre de Moraes na condução de inquéritos relacionados à desinformação e à segurança digital. Tanto o DCO quanto a Revista Oeste, apesar de situarem-se em campos ideológicos opostos, convergem na denúncia do ativismo judicial sobre a internet e do controle a informação e legitimação da verdade por parte do STF.

Essa convergência entre extremos ideológicos revela um fenômeno curioso no debate contemporâneo, que é a defesa da liberdade de expressão como um valor suprapartidário, capaz de unir discursos radicalmente diferentes diante de um inimigo comum, a centralização do poder estatal sobre os fluxos comunicacionais.

³⁵ DIÁRIO CAUSA OPERÁRIA. **Abaixo os inquéritos das Fake News e das milícias digitais:** por meio dos inquéritos, Alexandre de Moraes e o Supremo Tribunal Federal vêm transformando o Brasil em uma terra sem lei. Ninguém está a salvo. São Paulo, 06 maio 2023. Disponível em: <https://causaoperaria.org.br/2023/abaixo-os-inqueritos-das-fake-news-e-das-milicias-digitais/>. Acesso em: 17 jun. 2024.

A judicialização da internet, vista tanto pelo DCO quanto pela Revista Oeste como uma forma de controle da narrativa pública, desperta preocupações sobre os limites da atuação do Judiciário e sobre a fragilidade das garantias democráticas no ambiente digital. Para ambos os veículos, embora por razões distintas, o STF ultrapassa sua função constitucional ao estabelecer critérios unilaterais sobre o que pode ou não ser dito nas redes sociais, assumindo o papel de árbitro da verdade e colocando em risco a pluralidade de opiniões.

É notável a repulsa desses dois veículos de comunicação sobre a regulação das redes sociais, como, também a possível quebra do Marco Civil da Internet, pelo poder judiciário, como podemos ver através da figura 2:

Figura 2 – Censura na internet



Fonte: Diário Causa Operária, 2024.³⁶

E também através de trechos retirados da Revista Oeste:

Logo após a denúncia dos arquivos do Twitter Brasil, o perfil Global Government Affairs, uma das contas oficiais da rede X que representa duas grandes entidades dentro da XCorp, de Elon Musk, postou a seguinte mensagem: “No centro desse debate está nossa crença de que algumas das ordens judiciais que recebemos não estão de acordo com o Marco Civil da Internet ou com a Constituição Federal brasileira. As pessoas devem saber por que sua conta está bloqueada ou por que estão sendo investigadas, e devem ter direito ao devido processo para se defenderem em um tribunal público. Acreditamos que esse direito é garantido pela Lei do Marco Civil e

³⁶ MARCO CIVIL: 10 anos da lei rasgada diariamente por Xandão. Diário Causa Operária, edição nº 7448, 23 abr. 2024. Disponível em: <https://causaoperaria.org.br/2024/marco-civil-10-anos-da-lei-rasgada-diariamente-por-xandao/>. Acesso em: 16 jun. 2024.

pela Constituição Federal do Brasil. O sigilo em torno desse processo está prejudicando a confiança nas instituições públicas. Entramos com vários recursos, alguns dos quais estão pendentes há mais de um ano. Ignorar esses recursos é uma violação do devido processo legal. Pedimos ao tribunal que levante as ordens de sigilo sem demora, que ouça nossos recursos e que os outros poderes da República façam todos os esforços, dentro de suas respectivas jurisdições, para exigir a transparência essencial em uma democracia próspera.” Desde então, uma série de postagens de Elon revelariam ao mundo a absoluta juristocracia de Alexandre de Moraes. Através de questionamentos e afirmações, Elon toca nas acusações contidas nos arquivos do Twitter Brasil de que o ministro teria desrespeitado a Constituição do Brasil e violado leis com ordens ilegais de banimento de contas na plataforma. Musk acabou movendo peças no tabuleiro político, pois está deixando autoridades brasileiras preocupadas com o que ele pode expor — o verdadeiro complexo industrial da censura no Brasil, minuciosamente atrelado a nossas instituições. Em seis dias, o assunto já foi abordado em quase 2 mil artigos em todo o mundo.³⁷

Podemos ver que as críticas dirigidas ao ministro Alexandre de Moraes pelo Diário da Causa Operária e Revista Oeste também se fundamentam em argumentos jurídicos, especialmente no que tange ao desrespeito aos dispositivos do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). No artigo "Marco Civil: 10 anos da lei rasgada diariamente por Xandão.", o DCO acusa Moraes de violar princípios fundamentais da legislação brasileira ao promover o bloqueio de perfis e conteúdos em redes sociais, entre eles, o do próprio Partido da Causa Operária e do comunicador Monark, sem o devido processo legal e sem observar os limites impostos pela legislação vigente.

Além disso, a Revista Oeste, também condena a atuação de Moraes, especialmente após a divulgação dos "Twitter Files Brasil" pelo jornalista Michael Shellenberger. A matéria de Ana Paula Henkel, intitulada “Morte ao Mensageiro”, ressalta que o perfil oficial da XCorp (empresa de Elon Musk, antigo Twitter) criticou duramente as ordens judiciais brasileiras, alegando que violam o Marco Civil da Internet e a Constituição Federal.

Segundo o artigo, Henkel escreve que Elon Musk, por sua vez, acusou publicamente Moraes de agir de forma autoritária e inconstitucional, instaurando uma “juristocracia” que fere a confiança pública nas instituições. A narrativa de Henkel sugere que a transparência e o devido processo legal estão comprometidos, e a atenção internacional começou a pressionar o Brasil a reavaliar suas políticas de censura e garantir maior respeito aos direitos e garantias individuais e coletivas

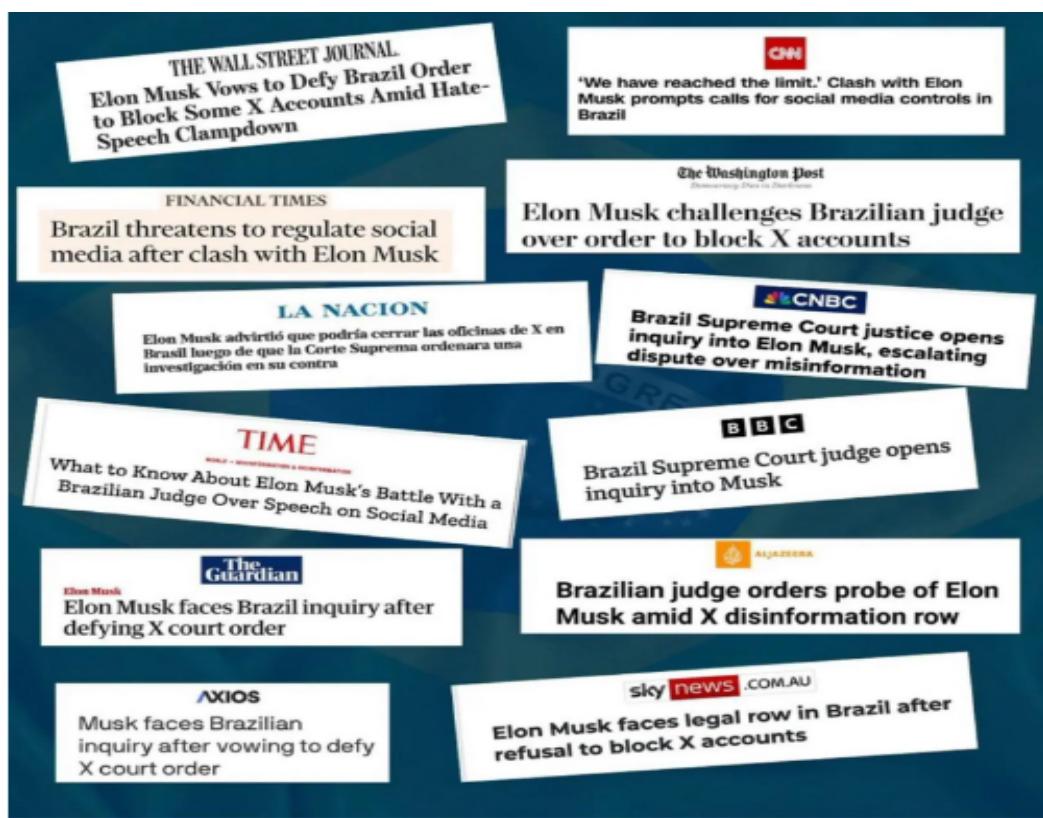
O DCO também discute em um artigo as decisões judiciais de Alexandre de Moraes, tanto no STF quanto no TSE, envolvendo a remoção de perfis em redes sociais. Muitas decisões,

³⁷ Henkel, Ana Paula. **Morte ao mensageiro.** Revista Oeste, São Paulo, 12 abr. 2024. Disponível em: <<https://www.revistaoeste.com/revista/edicao-212/morte-ao-mensageiro/>>. Acesso em: 16 jun. 2024.

segundo o periódico, foram tomadas em processos sigilosos, levantando críticas sobre arbitrariedade e falta de transparência, e ainda afirma que o STF defende que todas as decisões são fundamentadas, mas o relatório em que é exposto destaca o sigilo das decisões e a divulgação apenas dos ofícios de cumprimento.

Neste caso, põe-se uma indagação: se houver silenciamento das vozes, não haverá, por consequência, o silenciamento das massas? Quem deve definir o que constitui discurso de ódio ou desinformação? Seria o Estado o agente mais legítimo para esse controle ou isso abriria precedentes perigosos para abusos autoritários? Esses questionamentos revelam a complexidade e a ambiguidade que envolvem o debate sobre a liberdade de expressão no ambiente digital, em especial nas redes sociais, principalmente à luz das fontes abordadas. Podemos ver as críticas que o DCO e Revista Oeste fazem através das figuras 3, 4 e 5:

Figura 3 – Repercussão internacional das decisões do Supremo Tribunal Federal



Mas não são apenas as postagens de Musk que mencionam Alexandre de Moraes que já alcançaram números impressionantes — mais de 350 milhões de visualizações. O número de salas de áudio na plataforma de

Fonte: Revista Oeste, 2024.³⁸

³⁸ Henkel, Ana Paula. **Morte ao mensageiro.** Revista Oeste, São Paulo, 12 abr. 2024. Disponível em: <<https://www.revistaoeste.com/revista/edicao-212/morte-ao-mensageiro/>>. Acesso em: 16 jun. 2024.

Figura 4 – Arquivos do Twitter

@DCO

MANCHETE 19/04/2024 3

ARQUIVOS DO TWITTER

Documentos sigilosos revelam ditadura de Alexandre de Moraes

Decisões padronizadas, processos sigilosos, multas dantescas, centenas de perfis suspensos ou removidos (e mais centenas ameaçados) demonstram o avanço da censura no Brasil

Fonte: Diário Causa Operária, 2024.³⁹

Figura 5 – Pela liberdade de expressão, anulação do inquérito das *fake news*

PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

É preciso exigir a anulação do inquérito das fake news

Inquérito das Fake News é destinado a censurar a população e recrudescer a ditadura da burguesia

PUBLICADO EM: 04/06/2022



Fonte: Diário Causa Operária. 2022⁴⁰

Essas críticas se inserem em um contexto mais amplo de tensão entre o Poder Judiciário e a sociedade civil no que se refere à governança da internet. O uso de medidas judiciais para a

³⁹ Diário Causa Operária. **Documentos sigilosos revelam ditadura de Alexandre de Moraes.** Diário Causa Operária, edição nº 7444, 19 abril 2024. Disponível em: <<https://causaoperaria.org.br/2024/documentos-sigilosos-revelam-ditadura-de-alexandre-de-moraes>>. Acesso em: 16 jun 2024.

⁴⁰ Diário Causa Operária. **É preciso exigir a anulação do inquérito das fake news.** DCO, São Paulo, 04 jun. 2022. Disponível em: <<https://causaoperaria.org.br/2022/e-preciso-exigir-a-anulacao-do-inquerito-das-fake-news/>>. Acesso em: 17 jun. 2024.

remoção de conteúdos, o bloqueio de perfis e a perseguição a veículos e personalidades com posicionamentos políticos divergentes suscita algumas dúvidas sobre os limites do poder estatal e a possível instrumentalização do combate à desinformação como mecanismo de controle ideológico, e, nos convida a refletir, mais uma vez: até onde pode ir a atuação estatal na defesa da ordem democrática sem comprometer os próprios princípios que a sustentam?

Criamos um quadro ilustrando como se posicionam os veículos de informação nesse artigo:

Quadro 1 – Comparativo entre os posicionamentos do Diário da Causa Operária e da Revista Oeste sobre liberdade de expressão e regulação das redes sociais

Periódico	DCO (esquerda revolucionária – extrema esquerda).	Revista Oeste (direita liberal-conservadora)
Natureza da publicação	Jornal do PCO (partido político de extrema esquerda)	Revista articulada por colonistas de direita
Posição política	Marxista-leninista; revolucionária	Liberal-conservadora, anticomunista
Visão sobre o PL 2630	Censura imposta pela burguesia	Censura imposta pela esquerda
Justificativa contra a regulação	Viola a organização política da classe trabalhadora.	Viola liberdades individuais e a liberdade de expressão
Crítica à censura através da regulação	Defesa da liberdade total, inclusive para opositores.	Defesa da liberdade seletiva dentro da democracia liberal
Narrativa central	Liberdade de expressão absoluta como instrumento de resistência contra o Estado burguês	Liberdade de expressão como fundamento da democracia liberal e limite à intervenção estatal
Inimigos apontados	Estado burguês, instituições, Supremo Tribunal Federal (STF), direita e esquerdas moderadas	Esquerda, Partido dos trabalhadores (PT), Supremo Tribunal Federal (STF), mídia tradicional, burocacia estatal

Fonte: Elaboração própria do autor, baseado em Revista Oeste e Diário Causa Operária, 2025⁴¹

Dessa forma, ao analisar os posicionamentos antagônicos de veículos como o Diário da Causa Operária e a Revista Oeste, evidencia-se que a disputa em torno da liberdade de expressão e da regulação das redes sociais transcende o espectro ideológico e revela uma questão estruturante: quem detém o poder de definir os contornos do debate público em uma era digital?

As tensões entre controle e autonomia, regulação e censura, expõem os limites e

⁴¹ SIEBRA NETO, João Batista. **Quadro comparativo entre os posicionamentos do Diário da Causa Operária (DCO) e da Revista Oeste**. Florianópolis, 2025. Elaboração própria do autor.

contradições das democracias contemporâneas, desafiadas a conciliar pluralismo, responsabilidade e liberdade em um ambiente comunicacional cada vez mais fragmentado e polarizado. O debate parece não se encerrar na dicotomia entre esquerda e direita, mas na complexidade do mundo digital que preserve os fundamentos da liberdade sem abrir mão do compromisso com a verdade e com o bem coletivo.

Diante desse cenário, impõe-se uma reflexão crítica: até que ponto o combate à desinformação pode justificar a intervenção estatal nos fluxos comunicacionais digitais? Quem define os limites entre o que é informação legítima e o que é considerado discurso nocivo? Em que medida a regulação das redes sociais fortalece ou ameaça os pilares de uma sociedade democrática?

E, sobretudo, quais os riscos de que os mecanismos de controle hoje direcionados a determinados grupos se voltem, futuramente, contra qualquer forma de dissidência? Essas perguntas permanecem em aberto, exigindo da sociedade não apenas vigilância, mas uma participação ativa e consciente na defesa das liberdades fundamentais, inclusive quando estas se expressam por vozes divergentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com este artigo buscamos contribuir para o debate sobre a relação entre a regulação das redes sociais no Brasil e a liberdade de expressão. Como historiador em formação, foi indispensável adotar uma perspectiva atenta ao contexto histórico e aos desafios que essa temática impõe, buscando compreender como a sociedade contemporânea lida com essa situação.

Ao comparar duas visões político-ideológicas diferentes, como as expressas pelo Diário da Causa Operária e pela Revista Oeste, ficou evidente que os discursos a respeito de censura, segurança online e liberdade de expressão são influenciados por disputas políticas e narrativas divergentes. Essa polarização ilustra a dificuldade em se chegar a um consenso acerca dos limites da liberdade no espaço digital, especialmente diante do desenvolvimento das tecnologias de controle e da propagação de informações falsas.

Com base nas reflexões de Norberto Bobbio, Zygmunt Bauman, Gustavo Maultasch, Dan Ariely e outros pensadores, comprehende-se que a verdadeira democracia só se sustenta onde há espaço para a divergência, a crítica e o debate livre. No entanto, como também foi observado ao longo deste trabalho, esse espaço precisa ser protegido contra conteúdos que ameacem direitos fundamentais dos cidadãos e a integridade das instituições democráticas.

Assim, o verdadeiro desafio não está apenas em decidir se a regulação deve ou não existir, mas em como implementá-la com base em princípios como transparência, proporcionalidade, respeito às garantias individuais e ampla participação da sociedade civil.

Por fim, é importante ressaltar que este artigo não esgota as discussões sobre o tema, pelo contrário, ele pretende servir como base para novos trabalhos e investigações que aprofundem as múltiplas dimensões que envolvem essas questões. O debate continua a ser relevante e urgente, exigindo olhares atentos, plurais e comprometidos com os princípios democráticos. A liberdade de expressão, enquanto conquista histórica, precisa ser preservada e adaptada às novas realidades, com o objetivo de fortalecer as bases democráticas e promover uma convivência mais justa e equilibrada no ambiente digital.

REFERÊNCIAS

- ARIELY, Dan. *Desinformação*. Tradução de Carolina Simmer. 1. ed. Rio de Janeiro: Sextante, 2024.
- BAUMAN, Zygmunt; LYON, David. *Vigilância líquida*. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.
- BIOLCATI, Fernando Henrique de Oliveira. *Internet, fake news e responsabilidade civil das redes sociais*. São Paulo, SP: Almedina, 2022.
- BOBBIO, Norberto. *Direita e esquerda: razões e significados de uma distinção política*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1995.
- BRASIL. *Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968*. BR_DFANBSB_35_O_AIS_0004_D0001DE0001. Arquivo Nacional – SIAN. Disponível em: https://sian.an.gov.br/sianex/consulta/Pesquisa_Livre_Painel_Resultado.asp?v_CodReferencia_id=1226267&v_abr=2. Acesso em: 21 abr. 2025.
- BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 28 nov. 2024.
- BRASIL. *Projeto de Lei nº 2630, de 2020*. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. *Câmara dos Deputados*, 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735&ficha_Amigavel=nao. Acesso em: 28 nov. 2024.
- CUNHA, Sónia. *Música contra a ditadura militar no Brasil: 18 clássicos*. Filma Brasil, 2023. Disponível em: <https://www.filmabrasil.com/musicas-famosas-ditadura-militar-brasileira/>. Acesso em: 13 maio 2025.
- DIÁRIO CAUSA OPERÁRIA. *Sobre o DCO*. Disponível em: <https://causaoperaria.org.br/dco-o-jornal-da-classe-operaria/sobre-o-dco/>. Publicado em: 24 jul. 2020. Acesso em: 27 nov. 2024.
- FAUSTINO, Deivison; LIPPOLD, Walter. *Colonialismo digital: por uma crítica hacker-fanoniana*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2023.
- GUZZO, J. R. *Nosso pacto*. Revista Oeste. Disponível em: <https://www.revistaoeste.com/nosso-pacto/>. Publicado em: 16 mar. 2020. Acesso em: 27 nov. 2024.
- LACERDA, Marcelo. *Como o PL 2630 pode piorar a sua internet*. Google Brasil, 27 abr. 2023. Disponível em: <https://blog.google/intl/pt-br/novidades/iniciativas/como-o-pl-2630-pode-piorar-a-sua-internet/>. Acesso em: 21 abr. 2025.
- MAULTASCH, Gustavo. *Contra toda censura*. São Paulo: Avis Rara, 2022. 224 p.
- MENDES, Lucas. *STF começa a discutir regulação das redes sociais e Marco Civil da Internet*. CNN Brasil, Brasília, 17 abr. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/stf-comeca-a-discutir-regulacao-das-redes-sociais-e-marco-civil-da-internet/>. Acesso em: 20 abr. 2025.
- POPPER, Karl Raimund. *A sociedade aberta e seus inimigos*. Tradução de Milton Amado. Belo Horizonte: Ed. Itatiaia; São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, 1974.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Liberdade de expressão e o problema da regulação do discurso do ódio nas mídias sociais*. REI - Revista Estudos Institucionais, [s. l.], v. 5, n. 3, p. 1207–1233, 2019. doi: 10.21783/REI.V5I3.428.
- SOPRANA, Paula. *Saiba como as redes sociais lidam com as fake news e quais medidas cada plataforma tem adotado*. Folha de S.Paulo, São Paulo, 02 nov. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/11/saiba-como-as-redes-sociais-lidam-com-as-fake-news-e-quais-medidas-cada-plataforma-tem-adotado.shtml>. Acesso em: 22 abr. 2025.

VANDRÉ, Geraldo. *Pra Não Dizer Que Não Falei das Flores (ao vivo)*. Intérprete: Geraldo Vandré. In: III Festival Internacional da Canção Popular. Rio de Janeiro: Som Maior, 1968. 1 disco de vinil, faixa 1 (6min49s).